

João Pereira da Silva

De: Anabela Santos em nome de DAC Correio
Enviado: terça-feira, 3 de Julho de 2012 09:22
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: FW: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 65/XII
Anexos: Parecer_SPOSHO-Proposta_Lei_65-XII.pdf

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: segunda-feira, 2 de Julho de 2012 16:53
Para: DAC Correio
Assunto: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 65/XII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 65/XII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	65/XII
Identificação do sujeito ou entidade:	SPOSHO - Sociedade Portuguesa de Segurança e Higiene Ocupacionais
Morada ou Sede:	Universidade do Minho - Departamento de Produção e Sistemas
Local:	Guimarães
Código Postal:	4800-058 Azurém
Endereço Eletrónico:	sposho@sposho.pt
Texto do Contributo:	Documento segue em anexo
Data:	02-07-2012 16:53:14

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
Nº Único	<u>436617</u>
Entrada / Série nº	<u>465</u> Data <u>03.07.2012</u>



Sociedade Portuguesa de
Segurança e Higiene Ocupacionais

Parecer da Sociedade Portuguesa de Segurança e Higiene Ocupacionais (SPOSHO) relativo à Proposta de Lei nº 65/XII, da Presidência do Conselho de Ministros, de 24 de Maio de 2012

1 – Verificámos que existem algumas discrepâncias no texto da proposta, quanto a diversas designações.

A título de exemplo, citam-se as expressões “segurança e saúde no trabalho” (Art.º 2º - Definições) e “segurança e saúde do trabalho” (Art.º 14º - Requisitos dos cursos de formação, ponto 4).

Parece-nos mais correcta a designação “segurança e saúde do trabalho”, ou melhor ainda , “segurança, higiene e saúde do trabalho”.

2 – Não nos parecem apresentar qualquer vantagem as alterações de designação propostas de “técnico e técnico superior de segurança e higiene do trabalho” (e não técnico e técnico superior de higiene e segurança do trabalho, cf Decreto-Lei nº 110/2000, de 30 de Junho), para “técnico e técnico superior de segurança do trabalho”.

A nível europeu, existem diferentes designações, mas, recentemente, o projecto Eusafe – European Qualification of Occupational Safety and Health Professionals (Project Number 510362-LP-1-2010-1-IT-LEONARDO-LMP) adoptou, implicitamente, profissionais/técnicos de segurança e saúde ocupacionais.

Admitindo que a área da saúde ocupacional, anteriormente, num sentido mais restrito, medicina do trabalho, tem vindo a ser considerada, não só em Portugal, mas também em alguns países europeus, como uma área com relativa autonomia, admitimos que faz todo o sentido manter as designações do Decreto-Lei nº 110/2000.

Citamos, aliás, a título de exemplo, associações internacionais relevantes, tais como, o ICOH (International Committee on Occupational Health) e a IOHA (International Occupational Hygiene Association).

3 – No Art.º 5º - Requisitos de atribuição do título profissional, ponto 1, refere-se doutoramento, mestrado ou licenciatura que se situe na área da segurança do trabalho.

Parece-nos limitativo considerar apenas a área de segurança do trabalho. Esta devia ser alargada para segurança, higiene e saúde do trabalho ou apenas segurança e saúde do trabalho.

4 – Se a exclusão do termo “higiene” da designação dos técnicos nos parece inadequada, ainda nos parece mais grave e incorrecta a não inclusão do conteúdo programático relativo à Higiene do Trabalho (Artº 14º - Requisitos dos cursos de formação). A Higiene do Trabalho, nas

expressões anglo-saxónicas *Occupational Hygiene* ou *Industrial Hygiene* (EUA), é uma área que corresponde a conteúdos definidos, específicos e fundamentais para a formação dos profissionais em questão.

5 – Deveriam estar previstos ainda os níveis 5 e 7 do Quadro Nacional de Qualificações, respectivamente para os detentores de um curso de especialização técnica e de um mestrado (2º ciclo do Processo de Bolonha) (Art.º 15º - Níveis de Qualificação).

6 – Ainda no que diz respeito aos níveis de qualificação previstos para os técnicos (Artigo 15.º), refere-se, no documento, que as qualificações do técnico superior de segurança do trabalho e do técnico de segurança do trabalho se enquadram, respectivamente, nos níveis 6 e 4 de qualificações.

No caso específico da formação de técnico superior, a consideração do nível 6 de qualificação pressupõe um conjunto de aptidões e competências técnico-científicas que, em nosso entender, apenas são compatíveis com uma formação académica no domínio em questão. Assim sendo, não se compreende que este tipo de formação possa ser realizado fora do âmbito das Instituições de Ensino Superior (IES).

Os cursos aprovados no âmbito das IES são objecto prévio de uma acreditação, por parte da A3ES, que inclui, entre outros itens, a verificação de alguns parâmetros que são essenciais para uma formação de qualidade e que o actual manual da qualidade, previsto para a homologação de cursos, não parece prever. A título de exemplo, será necessário que a IES demonstre a existência de um corpo docente próprio e qualificado, especificamente na área científica em questão, bem como, a existência de investigação associada à leccionação desses cursos, que evidenciem, de forma inequívoca, a competência técnico-científica de quem lecciona e organiza os cursos.

Poderão, excepcionalmente, mantendo os mesmos critérios de qualidade, considerar-se entidades de reconhecida idoneidade, no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros nº 59/2008, de 12 de Março (Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho 2008-2012).

Deverá, igualmente, ter-se em conta o disposto no Art.º 7º da Portaria nº 851/2010, de 6 de Setembro, relativo ao referencial de qualidade da certificação da entidade formadora.

Guimarães, 02 de Julho de 2012

Alberto Sérgio de Sá Rodrigues Miguel
Presidente da SPOSHO